PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

- "Art. 21-B. Será concedido abono especial no valor de um salário mínimo ao cuidador familiar que se dedique, em tempo integral e no âmbito de sua residência, a prover os cuidados necessários à pessoa com deficiência recebedora do beneficio de prestação continuada que necessite de auxílio permanente de terceiros.
- §1° O abono especial apenas será concedido ao cuidador familiar solteiro, sem união estável, separado ou divorciado, desprovido de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.
- §2° Cessado o pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência por quaisquer dos motivos previstos nos artigos 20 e 21 desta Lei, também cessará o pagamento do abono especial.
- §3º O abono especial também cessará com a morte, o casamento ou a união estável do cuidador

familiar ou com a superveniente percepção de rendimentos, inclusive de benefícios previdenciários ou do próprio benefício de prestação continuada.

§4° O pagamento do abono especial não se suspenderá quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, desde que a renda mensal familiar não ultrapasse o limite de dois salários mínimos.

§4º O abono pago nos termos do *caput* não integra a renda mensal familiar para efeito do disposto no parágrafo anterior ou no § 3º do art. 20 desta Lei."

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 8.742, de 1993, garante o pagamento de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Trata-se da concretização da proteção garantida pelo art. 203 da Constituição Federal a segmentos vulneráveis da sociedade; proteção esta que merece, contudo, ir além.

Ainda que o Estado brasileiro assegure o pagamento de um salário mínimo às pessoas com deficiência carentes, sabe-se que esse valor não é suficiente para cobrir todas as despesas cotidianas, especialmente quando é necessário o auxílio em tempo integral por terceiros para que se efetive a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas.

Na ausência de recursos financeiros suficientes, sabe-se que a mãe, o pai ou outro familiar da pessoa com deficiência precisa abrir mão de suas atividades laborais e sociais para ficar integralmente à disposição da pessoa com deficiência e, assim, o recurso do benefício de prestação continuada, que mal é suficiente para cobrir as despesas da pessoa com deficiência, passa a ter que responder também pelas despesas do responsável legal.

Com o objetivo de reverter esse quadro, propomos neste Projeto de Lei a concessão de um abono especial aos cuidadores familiares que se dediquem integralmente a prestar os cuidados necessários à pessoa com deficiência no seu âmbito familiar. Frise-se que, cientes das fragilidades orçamentárias do Estado Brasileiro, restringimos tal abono ao pai, mãe ou outro familiar que não possa dividir com cônjuge ou companheiro a responsabilidade de cuidar da pessoa com deficiência.

De fato, dentre os quadros de vulnerabilidade, pode-se dizer que este é um dos mais extremos. Em famílias maiores, nas quais haja ao menos duas pessoas além daquela com deficiência, ainda é possível que um dos membros procure trabalho com alguma tranquilidade enquanto o outro assiste o familiar com deficiência. Quando não há mais de um familiar, contudo, é impossível que este consiga buscar meios para garantir sua própria subsistência sem sacrificar o bem-estar da pessoa com deficiência que necessidade de cuidados.

Trata-se de matéria que vai ao encontro dos princípios contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que tem *status* de Emenda Constitucional em nosso ordenamento jurídico. E tendo em vista o elevado alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO